

EMENDA Nº - PLEN

(à MPV nº 1.034, de 2021)

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória (MPV) nº 1.034, de 1º de março de 2021, artigo com a seguinte redação:

“**Art.** O art. 5º da Lei nº 10.690, de 16 de junho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 5º**

§ 1º Será admitida como comprovação a carta de crédito contemplada em consórcio de automóveis nos termos dos arts. 22 a 24 da Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, inclusive de titularidade do responsável legal pela pessoa com deficiência.

§ 2º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil normatizará o disposto neste artigo.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º da Medida Provisória (MPV) nº 1.034, de 1º de março de 2021, cuida de impor limitações ao gozo da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóvel de passageiro novo por pessoa com deficiência (PcD), nos termos da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.

O § 3º do art. 1º da Lei nº 8.989, de 1995, prescreve que o automóvel de passageiro seja adquirido diretamente pelas pessoas que tenham plena capacidade jurídica e, no caso de interditos, pelos curadores.

Por seu turno, o art. 5º da Lei nº 10.690, de 16 de junho de 2003, exige que os adquirentes de automóveis de passageiros ao amparo da isenção da Lei nº 8.989, de 1995, comprovem a disponibilidade financeira ou patrimonial compatível com o valor de veículo a ser adquirido.

Ao normatizar a comprovação, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), no inciso I do § 2º do art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.769, de 18 de dezembro de 2017, admite a aquisição do automóvel mediante financiamento bancário, mas é omissa sobre carta de crédito contemplada em consórcio de veículos.



Ora, a carta de crédito é documento financeiro emitido pela administradora de consórcio em favor do participante contemplado no valor definido em contrato. Ela dá ao portador o direito de adquirir um automóvel igual ou semelhante àquele que serviu de referência para o consórcio. O documento é nominal e apenas o participante poderá utilizá-lo.

Por essa razão, esta emenda propõe a inclusão de parágrafo no art. 5º da Lei nº 10.690, de 2003, para assegurar que a carta de crédito contemplada em consórcio de automóveis seja admitida como meio de comprovação de disponibilidade financeira ou patrimonial do adquirente do automóvel com isenção do IPI, inclusive aquela de titularidade do responsável legal pela pessoa com deficiência.

Sala das Sessões,

Senadora SORAYA THRONICKE

